

**ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	:	10.023-4/2012
PRINCIPAL	:	Prefeitura Municipal de Cotriguaçu
CNPJ	:	37.465.309/0001-67
ASSUNTO	:	Análise de Defesa das Contas Anuais de Gestão/2012
GESTOR	:	Damião Carlos de Lima
RELATOR	:	Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE TÉCNICA	:	João Roberto de Proença – Auditor Público Externo Marcelo Batista Ferreira -Técnico de Controle Público Externo

Excelentíssimo Relator:

Após notificado por este Tribunal, através do Ofício n°. 560/2013, n°.565/2013, n°.563/2013, n°.564/2013 de 17 de abril de 2013(fls. 388/391-TC), os interessados acostaram aos autos as suas justificativas e esclarecimentos sobre os pontos levantados no relatório de auditoria, acompanhados de documentos, os quais passamos a analisá-los item a item:

Gestores a serem notificados

Prefeito: Damião Carlos de Lima

1 - **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei

Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

1.1 - Na análise dos processos de despesas referente aos meses de janeiro a abril/2012 foi constatado que a Prefeitura efetuou pagamentos de contas de energia elétrica e telefônicas com atraso, carretando o pagamento de juros, multas e atualização monetária no valor total de R\$ R\$ 432,47, equivalentes a 9,35 UPF `s-MT , o qual deverá ser ressarcido ao erário às expensas do gestor(tópico 3.2.1);

Com referência a este item o interessado as fls.406-TC justifica o seguinte:

“Tal fato deveu-se à dificuldade do Município estar dentre as regiões, mais distantes da capital e do demais municípios ou centros habitados, sem contar a precariedade das estradas que dão acesso ao Município de Cotriguaçu. Ademais, ocorre muitas vezes, em razão desses fatos, dos correios encaminharem as faturas com data de pagamento já vencida. Não obstante a administração procure manter sempre os compromissos financeiros em dia, os fatos acima relatados, diga-se de passagem, por motivos de força maior, podem ocorrer alguns atrasos. Imprescindível relatar que ainda que tenha ocorrido o atraso, tal fato já foi corrigido, sendo que o Gestor Damião, ressarciu aos cofres públicos o valor correspondente a 9,35 UPF’s, R\$ 432,47, descartando assim quaisquer danos ao erário, conforme pode ser comprovado em anexo a cópia da Guia de Recolhimento.

Análise da Defesa:

Compulsando os autos não constatamos o comprovante de recolhimento alegado na defesa.

Diante disso, **permanece** o apontamento.

2 - NB 05. Diversos_Moderado_05. Realização de ato sem observância ao princípio da

publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal):

2.1 - Da análise do processo referente ao leilão n°. 01/2012 objetiva venda de veículos público de veículos n°. 01/2012 autorizado de acordo com lei municipal de n°. 727/2011 ausenta-se publicação do resultado contrariando principio da publicidade consagrado no artigo 37 da CF e artigo 3º lei 8333/93(Tópico 3.3);

Da defesa:

A defesa alega que o resultado da venda dos veículos está inserido no leilão n. 001/2012, e foi objeto de publicação no mural da prefeitura Municipal, local aberto ao público e que dá total transparência ao certame.

Análise da Defesa:

Para atendimento do artigo 37 CRFB e artigo 3º da lei 8666/93 referente ao princípio da publicidade do resultado da venda dos veículos deveria ter sido publicado no mesmo meio utilizado para o chamamento do leilão, isto é, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, fato que não ocorreu.

Do exposto, fica **mantido** esta irregularidade.

3 - JB 04. Despesa_Grave_04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):

3.1 - Ficou evidenciado que a Prefeitura utilizou recursos oriundos da alienação de bens móveis, no valor de R\$ 34.860,00, para pagamentos de despesas correntes, como aquisição de combustível, material de limpeza, compra de gêneros alimentícios, pagamentos de prestação de serviços, transferências de

convênios de cooperação técnica, contrariando o que dispõe o art. 44 da Lei Complementar 101/2000(LRF)-(Tópico 3.10.2);

Com relação a este item o interessado as fls.408-TC apresenta várias justificativas, entre os quais destacamos:

“Discordamos desta análise, pois a administração comprou vários equipamentos e materiais permanentes, tanto para as secretarias como para seus departamentos. Tais fatos pode ser confirmados pela relação de bens que encontra-se no sistema aplic. Destarte, a apontada utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamentos de outras despesas não consideradas de capital, quando considerada mera irregularidade e/ou resultante de ignorância ou errônea aplicação da lei, havendo ausência de dolo ou má-fé por parte do gestor, não devem ensejar punição daquele. Com isso, demonstrado está que o pagamento de despesas não consideradas de capital, sem, contudo, ficar demonstrada a má-fé e prejuízo ao Erário, não devem ensejar a punição do então prefeito Damião Carlos de Lima.”

Análise da Defesa:

Da análise da defesa, conclui-se que o gestor efetuou pagamentos de despesas não consideradas de capital, alegando que não houve má-fé e prejuízo ao erário.

Assim, **permanece** o apontamento, pois ficou evidenciado que a Prefeitura utilizou recursos oriundos da alienação de bens móveis, no valor de R\$ 34.860,00, para pagamentos de despesas correntes, como aquisição de combustível, material de limpeza, compra de gêneros alimentícios, pagamentos de prestação de serviços, transferências de convênios de cooperação técnica, contrariando o que dispõe o art. 44 da Lei Complementar 101/2000(LRF).

4 - NC 03. Diversos_Moderado_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997):

4.1 - No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição, contrariando o que dispõe o art. 73, VII, da Lei 9.504/97(Tópico 3.13.4);

Com referência a este item o interessado as fls.409-TC esclarece o seguinte:

“Importante esclarecer, que a partir do mês de agosto do ano de 2012, foram rescindidos todos os contratos de publicidade, não havendo quaisquer pagamentos a empresas de publicidade.”

Análise da Defesa:

Na análise dos processos de despesas, foi constatado que no período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição, contrariando o que dispõe o art. 73, VII, da Lei 9.504/97.

Isto posto, **permanece** o apontamento.

5 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64):

5.1 - Na análise do ponto de controle nº. 5 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2012, constatou-se baixa efetividade de arrecadação de tributos de competência municipal no exercício de 2012, mas precisamente com a arrecadação de ITBI e Dívida Ativa, pois representaram 58,66% e 56,85% da previsão na LOA, respectivamente(tópico 3.1.1);

Com relação ao item acima o interessado as fls.410/411-TC apresentou várias justificativas, entre os quais destacamos:

“Visando a constituição e conseqüentemente a arrecadação de tributos, o município vem realizando campanhas de conscientização da população em rádio e TV, encaminhando notificações, conclamando aqueles que possuem débitos com a Fazenda pública para regularizarem sua situação, porém, muitas vezes não se obtêm sucesso. Vem ainda tomando outras medidas como desconto de 30% e prorrogação do prazo do vencimento. O Ente Municipal ainda vem lançando sua dívida ativa todos os valores não pagos, garantindo a cobrança administrativa e judicial dos créditos, conforme certidão emitida pelo fórum referente às cobranças judiciais executadas no exercício para comprovar suas ações. Não bastassem tais medidas, o Município ainda editou lei para concessão de parcelamentos especiais de débitos fiscais, com dispensa de 100% dos juros e multas. Os argumentos acima expostos vem comprovados pelo quadro anexo, no qual se observa que a arrecadação dos tributos municipais tiveram um aumento gradativo, e que não se chegou a arrecadação de 100% em alguns impostos, contudo em outros o percentual chega a tal patamar, sendo que visto de uma forma global, o valor orçado foi realizado, ou seja, arrecadou-se o que era previsto.

Análise da Defesa:

Da análise, denota-se que o gestor adotou medidas para melhorar a arrecadação da receita própria.

Contudo, ao analisar os dados ficou demonstrado que a receita de ITBI e Dívida Ativa foram arrecadadas inferior ao previsto, e inclusive foram menores que a arrecadação do exercício anterior, conforme demonstrado pelo próprio gestor as fls.411-TC.

Isto posto, **permanece** o apontamento.

6 -JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993):

6.1 - Foi constatado pagamento antecipado referente ao contrato nº. 172/2012, ao Sr. César Francisco Aranibar Zavaleta, no mês de outubro/2012, cujo valor da nota de empenho é R\$ 20.366,08 e o valor líquido e pago foi R\$ 14.183,27 sem efetuar a sua regular liquidação, com a realização dos serviços em flagrante violação do artigo 63 § 2º da lei 4320/64 e artigo 65 II,c, da lei 8666/93(tópico 3.2.2);

Da defesa :

Quanto a irregularidade apontada no item 6.1 foi constatado pagamento antecipado referente ao contrato n. 172/2012, necessário mencionar que houve a regular dispensa n. 10/2012.

Da análise da defesa:

A defesa não aborda a irregularidade apontada portanto, fica **mantido** este item.

6.2 - A despesa decorrente do contrato n°. 163/2012 objeto contratação de pessoa jurídica para procedimentos médicos no PSF do Centro na cláusula do preço fica estipulado R\$ 24.693,28 a ser pagos na assinatura do contrato fato este que caracteriza pagamento antecipado sem efetuar a sua regular liquidação com a realização dos serviços violação do artigo 63 § 2º da lei 4320/64 e artigo 65 II,c, da lei 8666/93-(tópico 3.9.2);

Da defesa:

A defesa alega a boa-fé do gestor nos casos em questão manifesta-se inafastável perquirir e verificar se o prefeito, ao usar bens públicos ou serviços, fê-lo contrariamente à lei e intencionalmente. Em delitos dessa natureza é sempre possível e conveniente se o autor agio em prol do interesse público, ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro. O dolo aqui se traduz, via de regra , pelo animus do agente em auferir vantagens para si ou para outrem ou causar prejuízos, o que, data vênua, não é possível vislumbrar neste autos (RT 577/402).

Alega ainda que o município localiza-se 1000 Km de distância da capital, raríssimos são os profissionais médicos que se aventuram aceitar a contratação com a Administração Pública. O princípio da razoabilidade deve ser empregado para arrimar os atos administrativos como o ora guerreado, tendo em vista que o interesse público deve sempre prevalecer sobre os demais, mesmo porque qualquer pessoa que se encontrasse nos cargos ocupados pelo gestor e pelos servidores envolvidos nesta causa, em sã consciência e responsabilidade, agiriam da mesma forma.

Da análise da defesa:

A defesa alega que o gestor agiu de boa-fé, que o município tem dificuldade de contratação de médicos devido a localização geográfica e escora-se o princípio da razoabilidade.

A regra é impossibilidade de antecipação do pagamento do contrato ou parcela contratual portanto, o pagamento só poderá ser realizado após a regular liquidação conforme dispõem à alínea c, do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Conforme Resolução Consulta n. 50/2011 processo n. 115410/2011 publicada em 05/08/2011 refere-se a contrato de obras e serviços de engenharia – pagamento antecipado, pode-se aplicar seus conceitos ao caso em tela, que prevê em carácter excepcional requisitos para antecipação do pagamento:

1) em situações excepcionais, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado;

No caso de contratação do médico não vislumbra atendimento deste requisito, pois, não é a única alternativa para o município de Cotriguaçu ter atendimento médico.

2) quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, é possível o pagamento antecipado de parcelas contratuais antes da execução, medição da obra ou liquidação da despesa, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) previsão no ato convocatório;

b) prestação das garantias efetivas e idôneas previstas no §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93;

c) comprovado benefício econômico à Administração Pública, mediante a concessão de descontos financeiros no pagamento, nos moldes da alínea d, inciso XIV, art. 40 da Lei nº 8.666/93;

Igualmente este requisito não encontra-se presente no caso em tela uma vez

que o município desembolsa valor mensal de R\$ 23.800,00 mais 12 plantões R\$ 7.200,00 perfazendo total de R\$ 31.000,00. Remuneração bem acima do piso salarial dos médicos em 2012 R\$ 9.813,00 20 horas semanais (fonte: FENAM Federação Nacional dos Médicos).

Do exposto, **permanece** a irregularidade.

7 - GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993):

7.1 - Analisando os processos de despesas constatamos que a Prefeitura contratou serviços do credor Pelegrino Almeida Filho, no valor total de R\$ 12.000,00, sem a realização de procedimento licitatório(tópico 3.3.1.a);

Da defesa:

Houve o devido processo licitatório modalidade convite n. 21/2010 havendo Termos Aditivos.

Da Análise da defesa:

Analisando a documentação juntada pelo interessado o Termo Aditivo ao contrato n. 123/2010 assinado em 30/12/2011 objetiva prorrogar a vigência do contrato até 31/12/2012. O respectivo contrato originário da carta convite n. 21/2010.

Do exposto, fica **sando** este item.

7.2 - As despesas realizadas do contrato nº. 04/2012 objetiva locação de imóvel comercial para funcionamento do Banco do Brasil no valor de R\$ 7.784,10 com valor mensal de R\$ 1.556,82 ocorreram sem a realização de processo licitatório ou qualquer outro procedimento legal para selecionar a melhor proposta para administração pública contrariando artigo 37 ,XXI, da CF e art. 2º da Lei 8666/93(tópico 3.3.1.b);

Da defesa:

O contrato refere-se a valor inferior a R\$ 8.000,00 portanto, inclui-se na hipótese de contratação direta.

Da análise da defesa:

A defesa alega ser contratação direta em razão do valor. O poder público municipal por força do contrato n. 107/2012 continua locando o mesmo imóvel já citado no valor de R\$ 10.897,74 somados com contrato n. 04/2012 R\$ 7.784,10 perfaz o montante de R\$ 18.681,84 portanto, é totalmente descabida a alegação da defesa contratação direta em razão do valor.

Do exposto, fica **mantido** este a irregularidade deste item.

8 - HB 10. Contrato_Grave HB 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93):

8.1– Alterações ao valor original do contrato n°. 01/2010 de R\$ 78.000,00 com os dois Termos Aditivos passa-se R\$ 156.000,00 (78.000,00 ao ano), representando um acréscimo de 200%, afrontando o limite máximo permitido para acréscimo de 25 % previsto no artigo 65 § 1º da lei 8666/93(tópico 3.4.2);

Da defesa:

Alega que foi equívoco quanto a análise do contrato uma vez que segue documento comprovando o valor seria de R\$ 6.120,00.

Da Análise da defesa:

Compulsando os autos não consta documentação alegada na defesa.

Resta **manter** esta irregularidade para este item.

9 - HB 03. Contrato_Grave HB 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93:

9.1 - Por meio de sucessivos Termos Aditivos prorrogou-se o contrato n°.

17/2010 oriundo da Carta Convite 01/2010, cujo contrato encontra-se em vigência no exercício de 2012, mais especificamente pelo Segundo Termo Aditivo n°. 17/2010 que objetiva prorrogar o prazo até 31/12/2012, alegando tratar-se de Prestação de Serviços executados de forma contínua por até 60 meses. O valor do contrato para o exercício financeiro de 2012 ficou estabelecido em R\$ 78.000,00(tópico 3.4.1);

Da defesa:

Trata-se de serviços que devem ser desempenhados de forma continuada, pois o projeto, depois de iniciado demora cerca de 1 a 2 anos em média para ser concluído.

Da análise da defesa :

Pela natureza do objeto do contrato em questão (serviços de Assessoria e Consultoria) não prospera a alegação da defesa. Tais serviço não se enquadra de natureza contínua.

Portanto, fica **mantida** a irregularidade neste item.

10 - HB 05. Contrato_Grave HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei n° 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

10.1 – Foi constatado irregularidades na formalização do Contrato n°. 04/2012, referente a locação de imóvel para funcionamento do Banco do Brasil(tópico 3.4.3);

Da defesa:

Possa ter havido alguma irregularidade, impede notar os esforços empreendidos para que a primeira agência bancária fosse instalada no Município de Cotriguaçu. O contrato em vigor vem surtindo efeitos jurídicos na esfera civil e, finalmente, a população de Cotriguaçu goza de benefícios decorrentes da existência do Banco do Brasil na cidade. Qualquer irregularidade existente é meramente formal e pode ser administrativa corrigida sem prejuízos maiores para o interesse público.

Da análise da defesa:

Do foi alegado na defesa não demonstrou documentos que encontra-se ausentes para formalização do contrato.

Do exposto fica **mantida** a irregularidade deste item.

Gestores a serem notificados

Prefeito: Damião Carlos de Lima

Responsável Solidário

Contador : João Francisco Pereira Neto

11 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

11.1- No exercício de 2012 foram realizados pagamentos a título de : serviços prestados como: Office-Boy, Vigia, Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Apoio Administrativo Educacional, Médico, Recepcionista, Coordenadora de Departamento Jurídico, Auxiliar Técnico em Saúde, Bioquímico, Instrutora do Projovem e despesas com mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos caracterizadamente como despesas de pessoal, e estas foram empenhadas incorretamente na dotação: 33.90.36 – OST -PF. A classificação incorreta dessas despesas prejudica a apuração do limite de Gastos com Pessoal, contrariando o que prescreve o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163 de 04 de maio de 2001- (tópico 3.2);

Com relação ao item acima o interessado as fls.410/411-TC apresentou várias justificativas, entre os quais destacamos:

“Importante salientar que o Município publicou edital de concurso público, cumprindo exigência legal e constitucional, mesmo já sabendo que dificilmente algum interessado aceitaria trabalhar junto à administração com vínculo laboral, devido ao valor da remuneração que o município pode pagar. Logicamente, houve total deserção

(ausência de inscrições) e, em decorrência desse fato, a municipalidade se viu obrigada a realizar contratação por meio de procedimento licitatório, a fim de que não houvesse paralização na solução de continuidade no atendimento das demandas da população sobre esse serviço. Nesse sentido, estritamente motivado pela total ausência de alternativas, este município utilizou-se legalmente dos processos licitatórios para contratação dessa prestação de serviços, gerando para os contratados a obrigação de recolhimento do ISSQN, conforme os recibos anexos e a tabela a seguir, demonstrativa do total gasto com médicos. Na lista mencionada pela equipe técnica há serviços referente ao transporte escolar, insta comentar que os mesmos foram licitados e os pagamentos empenhados corretamente na dotação 33.90.36, serviços de locação de imóvel, serviços referente a memorial descritivo.”

Análise da Defesa:

Analisando os argumentos apresentados na defesa, denota-se que em parte assiste razão ao interessado, haja vista que devem ser excluídas as despesas realizadas com Transporte Escolar no valor total de R\$ 61.124,55, os serviços de topografia no total de R\$ 2.196,00 e os serviços de locação de imóvel no total de R\$ 6.120,00, sendo que os serviços médicos devem permanecer, pois representam substituição de mão obra.

Ademais, **permanece** o apontamento, tendo em vista que a classificação incorreta dessas despesas prejudica a apuração do limite de Gastos com Pessoal, contrariando o que prescreve o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163 de 04 de maio de 2001.

11.2 - Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF):

Constatamos pagamentos de gêneros alimentícios para merenda escolar

empenhados como manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o que dispõe o artigo 71 da Lei Federal 9.394/1996 – LDB-(tópico 3.8);

Com relação ao item acima o interessado as fls.423/424-TC apresentou várias justificativas, entre os quais destacamos:

“Diz o relatório técnico que foram adquiridos alguns gêneros alimentícios para as finalidades de encontros de capacitação de professores e funcionários. Como não se trata de uma despesa referente à merenda escolar, foi empenhado na manutenção e desenvolvimento do ensino, e os pagamentos foram efetuados com recursos próprios, conforme extrato bancário em anexo a conta bancária do MDE 62024-6, d’onde se depreende o recebimento de recursos da conta bancária da secretaria de finanças e administração 62026-2. Desta forma, verificamos que empenhou-se na dotação da educação por se tratar de despesa com capacitação dos professores, tendo havido o pagamento com recursos próprios, sendo que o empenho numero 1698/2012 foi empenhado na merenda escolar e pago com recursos da merenda escolar.”

Análise da Defesa:

Os argumentos apresentados, juntamente com os documentos acostados aos autos as fls.575/654-TC são suficientes para o **saneamento** do apontamento.

11.3 - Na análise dos processos de despesas referente aos meses de janeiro a novembro/2012 constata-se que a Prefeitura registrou indevidamente na contabilidade valores relativos à devolução de receitas de convênios, empenhando no elemento de despesas 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, subelemento 99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF n°. 4, de 30 de novembro de 2010-(tópico 3.14..1);

Com relação ao item acima o interessado as fls.424/425-TC apresentou várias justificativas, entre os quais destacamos:

“No intuito de justificar esta impropriedade, segue anexa copia dos empenhos que demonstram terem sido foram empenhados na dotação 33.90.39 subelemento restituição de convênios, e o anexo 10 para comprovação que essas devoluções deveriam ser empenhadas, por se tratares de convênios que receberam recursos em exercícios anteriores e não no exercício vigente, de acordo com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, o qual declara o seguinte: se a restituição for feita em exercício em que não houve transferência do respectivo convênio/contrato, deve ser contabilizada como despesa orçamentária.”

Análise da Defesa:

As justificativas apresentadas pela defesa, acompanhadas dos documentos acostados as fls.656/682-TC são suficientes para **saneamento** do apontamento.

Gestores a serem notificados

Prefeito: Damião Carlos de Lima

Responsável Solidário

Controlador Interno : Adalberto Cazarim da Silva

12 - EC 05. Controle Interno_Moderado_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

12.1 - Os procedimentos constantes na Instrução Normativa de Transportes nº. 005/2009 aprovada em 15/11/2009 não contemplam os registros realizados no sistema informatizado, denominado Guardião, da empresa prestadora de serviços contábeis, bem como não contempla o Uso de Bomba/Tanque de óleo diesel na Secretaria de Transporte-(tópico 3.12.3);

Com relação ao item acima o interessado as fls.425/426-TC apresentou várias

justificativas, entre os quais destacamos:

A Unidade de Controle Interno, buscando o aprimoramento do controle da administração pública, no dia 09 de julho de 2012, elaborou o regulamento para abastecimento e controle dos veículos da Prefeitura. No regulamento consta a obrigatoriedade apontada referente à utilização de requisição, bem como a implantação de saldo de combustível na bomba. Visando aprimorar a implantação dos controles acima mencionados, no dia 09 de julho a UCI encaminhou o Ofício n.066/2012, conforme cópia em anexo para que se providenciasse o controle efetivo do combustível e no dia 02 de agosto a UCI, novamente, encaminha o Ofício 082/2012 para o responsável pela secretaria de administração para providencias em relação ao controle de combustível. Nesse sentido, a UCI procurou atuar e laborar novos procedimentos administrativos, tomando os eficientes e práticos para a administração, colaborando com o controle administrativo”.

Análise da Defesa:

A UCI realmente elaborou o regulamento para abastecimento e controle dos veículos da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, conforme consta acostado as fls.684/685-TC. Inclusive anexou o controle de saldo de combustível elaborado manualmente(fl.691/692-TC).

Contudo, o que foi questionado na auditoria é que os procedimentos constantes na Instrução Normativa de Transportes n°. 005/2009 aprovada em 15/11/2009 não contemplam os registros realizados no sistema informatizado, denominado Guardião, da empresa prestadora de serviços contábeis.

Diante disso, **permanece** o apontamento.

12.2 – Não constatamos o confronto mensal das requisições de fornecimento de combustível com as quantidades apresentadas nas notas fiscais do fornecedor para atestar o fornecimento, conforme previsto no item 3.11 da Instrução Normativa de Transportes n°. 005/2009 aprovada em 15/11/2009-(tópico 3.12.3);

Com relação ao item acima o interessado as fls.426-TC apresentou a seguinte

justificativa:

“O confronto mensal das requisições não era elaborado pela quantidade mínima de servidores, bem como pelo abastecimento a ser feito na sua grande maioria da bomba da Prefeitura, onde existia o controle do combustível na saída do combustível para o veículo. Desta forma, privilegiou-se o controle e a economia.”

Análise da Defesa:

Os argumentos apresentados não tem o condão de sanar o apontamento, pois não constatamos o confronto mensal das requisições de fornecimento de combustível com as quantidades apresentadas nas notas fiscais do fornecedor para atestar o fornecimento, conforme previsto no item 3.11 da Instrução Normativa de Transportes nº. 005/2009 aprovada em 15/11/2009.

Diante disso, **permanece** o apontamento.

12.3 - Confrontando o valor de R\$ 11.800,16 do Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos empenhado na Secretaria de Educação, no Mês de abril/2012(período da amostra), com o valor de R\$ 17.782,60, referente ao consumo na mesma Secretaria, conforme está apresentado no demonstrativo denominado Controle de Abastecimento e Consumo de Combustível, evidenciando deficiência nos procedimentos de controle interno-(tópico 3.12.3);

Com relação ao item acima o interessado as fls.426/427-TC apresentou a seguinte justificativa:

“O Poder Executivo Municipal, por disponibilizar de uma bomba de abastecimento, empenha os valores por estimativa, diante disto a inconsistência nos valores empenhados com o de fato utilizado, pois a prefeitura deixa em estoque o produto para uso posterior.”

Análise da Defesa:

Os argumentos apresentados não tem o condão de sanar o apontamento, pois confrontando o valor de R\$ 11.800,16 do Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos empenhado na Secretaria de Educação, no Mês de abril/2012(período da amostra), com o valor de R\$ 17.782,60, referente ao consumo na mesma Secretaria, conforme está apresentado no demonstrativo denominado Controle de Abastecimento e Consumo de Combustível, evidenciando deficiência nos procedimentos de controle interno.

Diante disso, **permanece** o apontamento.

Gestores a serem notificados

Prefeito: Damião Carlos de Lima

Responsável Solidário

Presidente da Comissão Permanente de Gislaine de Souza Silvestre

Licitação:

13 - GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993):

13.1 - O processo de inexigibilidade nº. 02/2012, fundamentado no artigo 25, inciso I, da lei 8666/93, com a finalidade de locação de imóvel comercial para funcionamento do Banco do Brasil, situado à Av. Tamburelho, Centro de Cotriguaçu, autorizado pela lei municipal nº. 710/2011, caracteriza burla ao art. 37,XXI, CF e do art. 2º da lei 8666/93, pois contraria o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF, caracterizando desvio de finalidade pública(tópico 3.3.2);

Da defesa:

Alega que o procedimento inexigibilidade elaborado pela administração para locação do imóvel comercial para funcionamento do Banco do Brasil transcorreu dentro da normalidade, sem qualquer espécie de desvio de finalidade. Não havia outro imóvel capaz de atender a estrutura de uma agência bancária.

Da análise da defesa:

Do que foi alegado na defesa só confirma este apontamento dentre eles pagamento com recursos públicos do aluguel para funcionamento de uma Agencia Bancária que visa lucro.

Do exposto, fica **mantida** esta irregularidade.

14 - GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

14.1 – Realização de licitações(nº. 007/2009 e nº. 01/2010), cuja empresa vencedora V. Donato-ME, inscrita no CNPJ nº. 07.273.236/0001-40, não é do ramo do objeto licitado em flagrante ilegalidade ao art. 22 § 3º da lei 8666/93(tópico 3.3.2).

Da defesa:

O apontamento não deve prosperar, haja vista que no requerimento apresentado pela empresa consta na descrição do objeto da empresa os seguintes: fotocópias, digitação, prestação de serviços de assessoria e consultoria em projetos, recursos humanos em gestão pública, serviços de silkscreen e estaparia, serviços de gráficos express, consultoria e manutenção de software e rede , serviços de manutenção. Resta claro que a empresa esta devidamente habilitada.

Da análise da defesa:

Consta juntado nos autos fls. 900 TCE o requerimento de empresário da empresa Valdir Donato na descrição do objeto consta prestação de serviços de assessoria e consultoria em projetos.

Do exposto, fica **sanado** este item.

Conclusão:

Dos itens do Relatório de Auditoria que foram objeto de questionamento com as devidas justificativas pode-se concluir que foram **sanados** os itens 7.1, 11.2, 11.3, 14 e os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 7.2, 8, 9, 10, 11.1, 12.1, 12.2, 12.3, 13 ficam **mantidas** as irregularidades.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 10/07/2013.

João Roberto de Proença

Auditor Público Externo

Marcelo Batista Ferreira

Técnico de Controle Público Externo